



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 132 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 1120/2011

Fis. <u>02</u>
<u>1120/2011</u>
Protocolo

Diadema, 13 de dezembro de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 15 / 12 / 2011

.....
PRESIDENTE

OF. ML. Nº 096/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

Como sabido, a existência do referido Conselho é prevista no art. 241 da Lei Orgânica do Município e, atualmente, regulamentada pela Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007.

A presente propositura funda-se no fato de que o Conselho Municipal de Educação, quando foi criado tinha atribuições sobre todos os temas relacionados à educação. Ocorre que com o passar dos anos foram criados outros órgãos de deliberação coletiva tais como Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB (que tem a função de acompanhamento e controle sobre a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB), Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e ainda o Orçamento Participativo (onde a população discute e define as prioridades para o Município, inclusive as educacionais).

Outra questão a ser destacada é que recentemente a Secretaria Municipal de Educação recebeu do Ministério da Educação uma cartilha que orienta acerca das novas diretrizes que devem ser observadas na concepção, estrutura e funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação.

Desta forma, para que sejam redefinidos os objetivos, as atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação tendo por escopo evitar a sobreposição de funções entre os diferentes Conselhos da cidade e, principalmente, para definir os papéis do CME e do Executivo, os Conselheiros deste órgão apresentaram e discutiram a proposta de nova lei, que ora encaminhamos para deliberação dessa Casa Legislativa.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, aguarda o Poder Executivo, venha esse Coleando Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA

12448 15/12/2011 09:41:11 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1321/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 1120/2011

Fls. <u>03</u>
<u>1120/2011</u>
Protocolo <u>4</u>

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE sobre o Conselho Municipal de Educação e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, instituído no art. 241 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pelas Legislações Federal e Estadual.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter mobilizador, consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivos:

- I. ser o interlocutor dos diferentes segmentos sociais, na instância de mediação entre a sociedade e o poder público, para articulação e negociação de suas demandas pela garantia do direito à educação escolar de qualidade;
- II. acompanhar a transferência e o controle da aplicação de recursos municipais, estaduais e federais para a educação no Município,, em conformidade com a legislação vigente;
- III. contribuir na formulação de diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- IV. aperfeiçoar e estimular o Regime de Colaboração entre os sistema municipal, estadual, federal e privado de ensino.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II. efetivar-se como um canal de comunicação entre a sociedade e as esferas de governo e sistemas de ensino, apontando prioridades, visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades presentes no Município;
- III. emitir parecer sobre a necessidade, a conveniência e a viabilidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação, por meio de estabelecimento de convênios;
- IV. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação vigente e dos recursos destinados à educação e ensino no Município;
- V. emitir parecer relativo ao registro no CME – Conselho Municipal de Educação, de entidades sem fins econômicos, regularmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado e atividade de cunho educacional;
- VI. estabelecer normas gerais para criação e, autorização de funcionamento de cursos e escolas da rede municipal e instituições de educação infantil da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica, de acordo com a legislação em vigor;
- VII. participar das discussões na definição das políticas e do planejamento educacional para a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- VIII. emitir parecer sobre assuntos de interesse e necessidade da educação e do ensino no Município;



PROJETO DE LEI Nº 096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

- IX. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- X. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam encaminhadas para apreciação pelos diferentes setores da sociedade, pelos próprios membros do Conselho, pelo Poder Público, pela Câmara dos Vereadores, pelo Ministério Público, assim como por qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, nos termos da lei;
- XI. participar de eventos que discutam a educação no Município, bem como nas outras esferas de governo e instituições das redes pública e privada;
- XII. contribuir no planejamento da educação no Município, a partir da análise de dados estatísticos, referentes ao fluxo, índices de evasão retenção e qualidade da aprendizagem dos alunos;
- XIII. acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XIV. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 18 (dezoito) membros, designados pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- II. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pela Diretoria Regional de Ensino competente para atuar no Município;
- III. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;
- IV. 01 (um) representante do magistério municipal, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- V. 01 (um) representante do magistério estadual, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VI. 01 (um) representante do magistério particular, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VII. 01 (um) representante da entidade social, eleito pelo Fórum das entidades;
- VIII. 01 (um) representante dos estudantes, eleito pelo UMES;
- IX. 05 (cinco) representantes da comunidade, eleito pelos seus pares;
- X. 01 (um) representante dos servidores públicos municipais, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- XI. 01 (um) representante dos servidores públicos estaduais, eleito pelo sindicato de sua categoria.

§1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, em conjunto com as associações de bairros, movimentos populares, conselhos de escola, associações de escola, associações de pais e outras entidades representativas, que nele estejam devidamente inscritas, deverão convocar e realizar as eleições dos representantes de que trata o inciso X deste artigo, devendo para tanto, elaborar o Regimento Interno disciplinador do processo eleitoral.

§2º - Todas as instâncias ou entidades deverão indicar os respectivos suplentes.

Art. 5º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados, serão nomeados pelo Prefeito até a segunda quinzena do mês de abril, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato de igual duração.

Parágrafo único - Após 02 (dois) mandatos consecutivos, deverá ser respeitado o interstício de 02 (dois) anos, para que o mesmo conselheiro possa ser indicado ou eleito para um novo mandato.

Art. 6º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	05
1120/2011	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em Regimento Interno, as normas e critérios gerais de seu funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação condições materiais e humanas necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.604, de 27 de março de 2007.

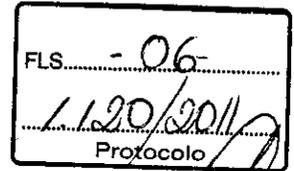
Diadema, 13 de dezembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2604/07, de 27/03/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 21407
Mensagem Legislativa: 807
Projeto: 2707
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS À MATÉRIA.

Revoga:

L.O. 1926/0 L.O. 2032/1 L.O. 2109/2 L.O. 2275/3 L.O. 2493/6
L.O. 2564/6

LEI MUNICIPAL Nº 2.604, DE 27 DE MARÇO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 027/2007)
(nº 008/2007, na origem)

DISPÕE sobre o Conselho Municipal de Educação e dá providências correlatas à matéria.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, instituído no Artigo 241 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pelas legislações Federal e Estadual.

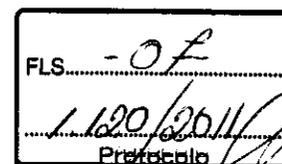
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

- I. estabelecer diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;
- II. apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação básica, a educação infantil, os ensinos fundamental e médio em suas modalidades regular e supletivo, a educação para o

- trabalho e a educação especial nos diferentes níveis;
- III. compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
 - IV. compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
 - V. emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto à criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
 - VI. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Legislação do Município e na LDB, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
 - VII. acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
 - VIII. emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;
 - IX. promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
 - X. propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
 - XI. analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município, visando a melhoria de qualidade da escola pública;
 - XII. assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

DAS ATRIBUIÇÕES

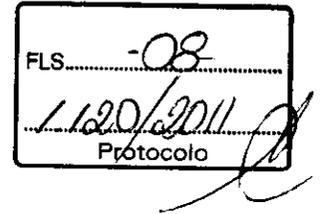


Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- I. participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II. estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a ampliação do atendimento e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;
- III. elaborar a proposta de ampliação e compatibilização da rede física estadual e municipal no Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- IV. estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- V. emitir parecer sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- VI. emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões e matérias educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;
- VII. observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referente aos portadores de necessidades educacionais especiais, crianças e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- VIII. fiscalizar os estabelecimentos instalados no Município que atuem na área de recreação e educação infantil;
- IX. fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, conforme legislação vigente;
- X. participar da gestão do Fundo Municipal de Educação;
- XI. participar do Fórum Municipal de Educação de Jovens e Adultos;
- XII. participar da elaboração de eventos educacionais, tais como congressos, seminários e

encontros de educação.

DA COMPOSIÇÃO



Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação - CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- II. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pela Diretoria Regional de Ensino competente para atuar no Município;
- III. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara;
- IV. 01 (um) representante do magistério municipal, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- V. 01 (um) representante do magistério estadual, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VI. 01 (um) representante do magistério particular, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- VII. 01 (um) representante das entidades sociais, eleito pelo fórum das entidades;
- VIII. 01 (um) representante dos estudantes, eleito pela UMES;
- IX. 01 (um) representante dos trabalhadores, indicado pelas Centrais Sindicais;
- X. 05 (cinco) representantes da comunidade, sendo 01 (um) por região, eleitos pela comunidade, diretamente em cada região do Município;
- XI. 01 (um) representante dos servidores públicos municipais, eleito pelo sindicato de sua categoria;
- XII. 01 (um) representante dos servidores públicos estaduais, eleito pelo sindicato de sua categoria.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação – CME, em conjunto com as associações de bairros, movimentos populares, conselhos de escola, associações de pais e outras entidades representativas, que nele estejam devidamente inscritas, deverão convocar e realizar as eleições dos representantes de que trata o Inciso X deste Artigo, devendo, para tanto, elaborar o Regimento Interno disciplinador do processo eleitoral.

§ 2º - Todas as instâncias ou entidades deverão indicar os seus respectivos suplentes.

Art. 5º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito até a segunda quinzena do mês de abril, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais um mandato e por uma única vez.

Art. 6º - O Conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante o período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

Art. 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente,

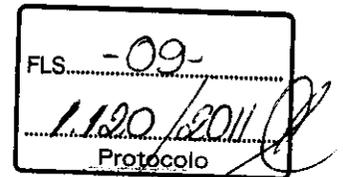
por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Educação – CME terão início com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, em primeira chamada, e em segunda chamada, com os conselheiros presentes.

Art. 10 - O Conselho deverá se organizar internamente em Câmaras ou Comissões Permanentes, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos no seu Regimento Interno, obedecida a legislação pertinente.

Art. 11 - O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitida a dupla representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias para a eleição dos novos membros.

Art. 13 - O Conselho deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da nomeação oficial de seus membros pelo Prefeito, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação – CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 1.926/00; 2.032/01; 2.109/02; 2.275/03; 2.493/06 e 2.564/06.

Diadema, 27 de Março de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.